



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004432/2005-30
Recurso nº 265.776 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.372 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Unilever Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 01/06/1998

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de antecipação ou não de pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN .

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, ausente justificadamente o Conselheiro Mathius Savio Cavalcante Lobato .

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 35.872516-0, consolidada em 15/12/2005, correspondente a contribuições da empresa para o financiamento das contribuições por acidente do trabalho — SAT e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, apuradas no período de 02/1995 a 06/1998.

O crédito decorreu do instituto da solidariedade entre a empresa tomadora de serviços (UNILEVER BRASIL LTDA) e a prestadora (ENGLISH CONSULT E. E L. SERVICES S/C LTDA), em decorrência de fornecimento de mão-de-obra para serviços de curso e treinamentos em línguas estrangeiras prestado em diversos estabelecimentos da contratante

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 105/177, alegando em síntese a ocorrência da decadência, ilegitimidade dos sócios, inaplicabilidade da Taxa SELIC, inexistência de solidariedade, mas sim de subsidiariedade entre tomadora e prestadora de serviços, cerceamento de defesa entre outros.

Deste modo, pleiteou a recorrente pelo provimento da defesa para tornar insubsistente a NFLD impugnada.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento, fls. 223/236, rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente, para:

- Confirmar a responsabilidade dos sócios pelos débitos previdenciários, de acordo com art. 13, da Lei nº 8620/93;
- Manter a incidência da Taxa SELIC;
- Aplicar do prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91;
- Afastar a alegação de cerceamento de defesa;
- Confirmar a solidariedade prevista no artigo 31 e §§, da Lei nº 8.212/91 e;
- Afastar a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para Seguro do Acidente de Trabalho – SAT.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 266/309, sob os mesmos argumentos de sua defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de antecipação de pagamento. Logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de 02/95 a 06/98, seu prazo decadencial ocorreu no período de 02/2000 a 06/2003.

Ocorre que a consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 15/12/2005 (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (e também se aplicarmos o art. 173, I) conseqüentemente, extinguindo-se o crédito tributário por força do inciso V, do art. 156, do CTN.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário em face da ocorrência da decadência total dos créditos lançados, com base nos critérios estabelecidos tanto no art. 173, I, CTN quanto no art. 150, § 4º, CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto